



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 7000895-77.2022.7.00.0000/DF

PACIENTE: PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PACIENTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO

IMPETRADO: ALEXANDRE DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de LIMINAR impetrado por JOÃO CARLOS AUGUSTO MELO MOREIRA, indicando como Pacientes o Exmo. Sr. Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO e o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA, e mencionando como Autoridade coatora o Exmo. Sr. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal.

Alega, em suma, que a Autoridade apontada como coatora teria cometido abuso de autoridade ao cercear o acesso a Códigos Fonte do SEV, em desrespeito ao art. 10 da Lei nº 12.527/2011, ao art. 220 da CF/1988 e ao art. 19 da DUDH.

Os autos vieram conclusos, tendo em vista a atribuição desta Presidência para decidir os pedidos de liminar em *Habeas Corpus*, durante o recesso do Tribunal ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros, consoante disposto no inciso XVI do art. 6º do RISTM.

Relatado o essencial, decido.

Em relação à competência da Justiça Militar da União, a Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Consoante a dicção do art. 6º da Lei nº 8.457/92, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, compete ao Superior Tribunal Militar:

“(...) I - processar e julgar originariamente:

*c) os pedidos de **habeas corpus** e **habeas data contra ato** de juiz federal da Justiça Militar, de juiz federal substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018);”.*

Por outro lado, veja-se o que dispõe a Constituição Federal sobre a competência para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (...)

[...]

*i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999).*

Assim, está cristalino que o pedido veiculado na presente ação constitucional não compõe a competência do STM, nos termos da Constituição e das leis vigentes, o que impede o conhecimento da liminar pleiteada.

Diante do exposto, **não conheço do pedido liminar** formulado pelo Impetrante, por se tratar de matéria estranha à competência do STM.

PRI.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Exmo. Ministro-Relator.

Providências pela SEJUD.

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro-Presidente

Documento eletrônico assinado por **LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001348307v2** e do código CRC **be4e2631**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
Data e Hora: 22/12/2022, às 17:47:47

7000895-77.2022.7.00.0000

40001348307 .V2